



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132/2021
29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25 DE MAIO DE 2021
PROCESSO DE RECURSO NO.: 1/0160/2018 AI.: 1/201719536-3 - CGF:06.100639-4
RECORRENTE: GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS.: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – levantamento fiscal, dúvidas em relação à metodologia utilizada. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, autuação sem vício, exclusão de nulidade. Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA proferida no julgamento de 1ª instância, entretanto pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003,

PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPOSTO – LEVANTAMENTO FISCAL – NULIDADE- EXCLUSÃO

RELATÓRIO:

Trata o presente recurso do auto de infração, tombado sob o nº **1/201719536-3**, lavrado em 08 de junho de 2017, em cumprimento ao ato designatório nº 201705875, período da infração 01/2012 a 12/2013 e refere-se a DEIXAR O CONTRIBUINTE DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA, o contribuinte OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, EXERCÍCIO 2012 e EXERCÍCIO 2013 ICMS ALIQUOTA 17%. PENALIDADE 30% SOBRE VALOR OPERAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO.

O agente do fisco, em atendimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº 2017.05875, termo de Início de Fiscalização Nº 2017.07958, realizou de Auditoria Fiscal Plena — período 01/01/2012 a 31/12/2013, junto à firma GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA — CGF 06.100.639-4, elaborou o Levantamento Quantitativo constante CD anexo, e constatou a omissão de saídas exercício 2012 no valor de R\$634.213,71 (seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e treze reais e setenta e um centavos); exercício 2013 no valor de R\$172.283,24 (cento e setenta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Relativamente ao Quantitativo de Estoque foram analisadas as informações fiscais transmitidas pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED — Escrituração Fiscal Digital — EFD exercício 2012; exercício 2013; exercício 2014.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Que o procedimento adotado pelo auditor tem respaldo no artigo 92 da Lei 12.670/1996, que contempla a hipótese de que afirma o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Sobre o levantamento quantitativo de estoque foram analisadas as informações fiscais transmitidas pelo contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Digital — SPED — Escrituração Fiscal Digital — EFD exercício 2012; exercício 2013; exercício 2014 e constatou que o contribuinte praticou a infração — omissão de saídas - artigo 75 da Lei 12.670/1996, que preceitua que as pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias.

O auto de infração mencionado, indica que o contribuinte incidiu na infração - omissão de saídas – recaindo na penalidade inserta no artigo 123 - inciso III - alínea b - item 1 Lei 12.670/1996 nova redação instituída pela Lei 16.258/2017, no Art.123. inciso III - alínea b - item 1, qual seja entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços, deixar de emitir documento fiscal em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, e faz a demonstração do crédito tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
EXERCÍCIO 2012
VALOR OPERAÇÃO R\$634.213,71 ICMS ALIQUOTA 17% ICMS
R\$ 107.816,33
VALOR MULTA R\$ 634.213,71 x 30% = R\$ 190.264,11
EXERCÍCIO 2013
VALOR OPERAÇÃO R\$ 172.283,24 ICMS ALIQUOTA 17%
ICMS R\$ 29.288,15
VALOR MULTA R\$ 172.283,24 x 30% = R\$ 51.684,97
TOTAL VALOR OPERAÇÃO R\$ 806.496,95 ICMS ALIQUOTA 17%
ICMS R\$ 137.104,448
MULTA VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 806.496,95 x 30% = R\$
241.949,08
MULTA R\$ 241.949,08

A autoridade fiscal fez ainda as seguintes observações: 1 - O estoque valor zero declarado no Sistema Público de Escrituração Digital — SPED/EFD referente ao estoque inicial e estoque final exercício 2012, e estoque inicial e estoque final exercício 2013, encontra-se ratificado na Declaração imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, constante



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

em CD anexo. 2 - Apesar das notas fiscais eletrônicas operação de entradas referentes ao mês de fevereiro exercício 2012 e mês de fevereiro exercício 2013 terem sido lançadas no Sistema Público de Escrituração Digital — SPED/EFD em 04 de agosto do exercício de 2017, isto é, posterior a ciência do Termo de Início de Fiscalização N° 2017.07958 em 29 de junho de 2017, foram incluídas no presente levantamento quantitativo de estoque, constante CD anexo. 3 —A tabela de produtos que compõe o respectivo quantitativo de estoque encontra-se em CD anexo.

Às fls. 56/68, o julgador de piso deu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, dando pela improcedência da preliminar de Ausência de Provas e de pedido de Perícia e no mérito conheceu da defesa, para negar-lhe provimento nos pedidos, JULGANDO válida e eficaz a ação fiscal em todos os seus termos, pois configurada a infração ao artigo Artigos 127, do Decreto n2 24.569/97; com sanção prevista no artigo 123,III, "B" item 1, da Lei n2 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nu 16.258/17 de 09.06.2017, cujo ICMS no valor de R\$ 137.104,48 (cento e trinta e sete mil, cento e quatro reais e quarenta e oito centavos) e aplicação de MULTA no valor de R\$ 241.949,08, totalizando um recolhimento em favor do Estado no Valor de R\$ 379.053,56.

Inconformado com o julgamento, o contribuinte interpôs o presente Recurso Ordinário, em que requer a nulidade do auto de infração que ataca e a conseqüente reforma da decisão de primeiro grau, em razão dos seguintes argumentos :

- 1- Que auto de infração acusa o contribuinte de vender mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente - omissão de saídas, referente ao período de 01/2012 a 12/2013.
- 2- Que o levantamento realizado pelo Agente Fazendário conforme declaração do próprio nas Informações Complementares suscita dúvida em relação a metodologia utilizada;
- 3- Que em outro auto de infração, lavrado na mesma ação fiscal, 2017.19538, referente a falta de escrituração no livro fiscal próprio de notas fiscais eletrônicas em operação de entradas, a Autoridade Fiscal, em suas Informações Complementares, assim observa:

As notas fiscais eletrônicas operação de entradas referentes ao mês de fevereiro exercício 2012 e mês de fevereiro exercício 2013 foram lançadas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/EFD em 04 de agosto do exercício de 2017, isto é, posterior a ciência do Termo de Início de Fiscalização N° 2017.07958 em 29 de junho de 2017 conforme Consulta SPED/EFD exercício 2012/exercício 2013, anexa. O envio, ao Fisco, do arquivo digital referente às operações de entradas pertinentes ao mês fevereiro exerc 2012 e mês fevereiro exerc 2013, no Sistema Público de Escrituração Digital - Escrituração Fiscal Digital Consulta de EFD. anexo, efetuado pela firma em epígrafe,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

posterior ao dia 29 de junho de 2017, data da ciência do Termo de Início de Fiscalização Nº 2017.07958, anexo, não sana a irregularidade acima descrita ...

- 4- Que é no mínimo, parcial a atitude do Fiscal, pois para um auto de infração, 2017.19536, a escrituração das notas é aceita e considerada no levantamento realizado, em outro auto de infração, 2017.19538, a escrituração das mesmas notas não é aceita e, portanto, não considerada no levantamento fiscal realizado.
- 5- Defende que quando o agente aceita a escrituração para efeito de seu levantamento, esta "aceitação" é parcial, limitando-se ao mês de fevereiro de 2012 e fevereiro de 2013. Que o certo seria o levantamento quantitativo considerar todas as notas de entradas e saídas, mesmo que não estejam escrituradas, somente assim se alcançará a verdade material.

O parecer da Assessoria Tributária opina pela improcedência do recurso, pelas razões constantes em sua cautelosa indicação.

VOTO

O presente Recurso Ordinário trata de pedido de reforma da decisão de primeiro grau que manteve de autuação, tombada sob o nº AI **1/201719536**, lavrado em 08 de junho de 2017, em cumprimento ao ato designatório nº 201705875, período da infração 01/2012 a 12/2013 e refere-se a DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA, A FIRMA EM EPIGRAFE OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERC 2012 VLR OPERACAO R\$ 634.213,71 e EXERC 2013 VALOR OPERACAO R\$ 172.283,24, ICMS ALIQUOTA 17%. PENALIDADE 30% SOBRE VALOR OPERAÇÃO, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO.

A decisão de piso merece ser mantida, visto que houve um levantamento técnico na escrita fiscal do contribuinte, que atendeu as regras legais e contábeis, em que foi constatada inexistência de registro de entradas para os produtos em estoque, bem como a saída de mercadorias constantes no Livro de Saídas, com o efetivo confronto das notas fiscais de entradas e das movimentação de saídas das mercadorias, e contagem de estoque.

De mencionada decisão destacamos que houve a constatação de que a autuada DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA no valor de R\$ 806.496,95 (oitocentos e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) em virtude de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS referente ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

exercício de 2012 e 2013, infringindo os arts. 127, do Decreto nº 24.569/97 e que a metodologia comparativa (fls. 09/28) é indubitosa e feita com muito esmero e correção.

Assim **rejeito** os argumentos de que foi , parcial a atitude do Fiscal, visto que para auto de infração, 2017.19536, a escrituração das notas é aceita e considerada no levantamento realizado, em outro auto de infração, 2017.19538, a escrituração das mesmas notas não é aceita e, portanto, não considerada no levantamento fiscal realizado. Que o certo seria o levantamento quantitativo considerar todas as notas de entradas e saídas, mesmo que não estejam escrituradas.

O fato da agente do fisco considerar em seu levantamento todas as notas fiscais de entradas, inclusive os documentos fiscais que foram escriturados fora do prazo, fez como devia fazê-lo, é não resta dúvida da efetividade dessa operação, ou seja, essas operações de fato ocorreram, motivo pelo qual a fiscal autuante as considerou em seu levantamento fiscal,

Quanto a não "aceitação" das NFs eletrônicas no AI 2017.19538 da mesma ação fiscal, referente à falta de escrituração no livro fiscal próprio de entradas, tais fatos não se confundem, este auto se refere a omissão de saídas e mencionado AI 2017.19538 se refere à Falta de Escrituração NFs eletrônicas no livro de entradas, sendo tais documentos fiscais não estavam escriturados no SPED/EFD, ou melhor, os arquivos foram enviados desatempadamente, após a ciência no Termo de Início de Fiscalização, por esse motivo daquela autuação.

Assim, mantenho em parte, a decisão de piso, visto que argumentos da recorrente não de descaracterizam o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais descumprindo da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-1 e 169-1 e 174 do Dec. nº 24.569/97 e o artigo 3º, inciso I, do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto "a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte". assim tenho como configurado o descumprimento desse dever tributário, mantenho a decisão de piso com a imposição da sanção do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, entretanto excluo a aplicação do item 1 da mencionada lei, por ser mais benéfica, com multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação em virtude dos produtos comercializados serem sujeitos ao sistema normal de tributação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O demonstrativo do credito tributário é:

EXERCÍCIO 2012

VALOR OPERAÇÃO R\$634.213,71 ICMS ALIQUOTA 17% ICMS
R\$ 107.816,33
VALOR MULTA R\$ 634.213,71 x 30% = R\$ 190.264,11

EXERCÍCIO 2013

VALOR OPERAÇÃO R\$ 172.283,24 ICMS ALIQUOTA 17%
ICMS R\$ 29.288,15
VALOR MULTA R\$ 172.283,24 x 30% = R\$ 51.684,97

TOTAL VALOR OPERAÇÃO R\$ 806.496,95 ICMS ALIQUOTA 17%
ICMS R\$ 137.104,448
MULTA VALOR DA OPERAÇÃO R\$ 806.496,95 x 30% = R\$ 241.949,08
MULTA R\$ 241.949,08

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0160/2018. A.I. Nº: 1/2017.19536**, que tem como **RECORRENTE: GUILHERME HOLANDA QUEIROZ & CIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, entendendo que o levantamento fiscal suscita dúvidas em relação à metodologia utilizada. Nulidade afastada, por unanimidade de votos, entendendo-se que a autuação não contém nenhum vício que a torne nula. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida no julgamento de 1ª instância, entretanto pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/2003, contrariamente ao disposto no parecer da Assessoria Processual tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

Estiveram presente à 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente do Dr. José Augusto Teixeira e os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.06.23 22:23:41 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.16 16:24:29 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19 11:38:19 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO